

# **XII CONGRESSO RECAJ-UFMG**

## **DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DO CONHECIMENTO**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

**ELAINE CRISTINA DA SILVA**

**IARA DUQUE SOARES**

---

D598

Direitos humanos, gênero e tecnologias do conhecimento [Recurso eletrônico on-line]  
organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, Iara Duque Soares e Elaine Cristina Da Silva –  
Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-375-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais  
digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII  
Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



**Faculdade de Direito da UFMG**  
Programa de Pós-Graduação em Direito

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

## **XII CONGRESSO RECAJ-UFMG**

### **DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DO CONHECIMENTO**

---

#### **Apresentação**

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importantes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFGM

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFGM

# NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: RELAÇÃO COM O DIREITO AO ESQUECIMENTO

## NEW GENERAL DATA PROTECTION LAW: RELATIONSHIP TO THE RIGHT TO FORGETTING

Isabela Fernandes Penido <sup>1</sup>  
Livia Carvalho Frade <sup>2</sup>

### Resumo

A pesquisa contempla o mundo globalizado e virtualmente conectado, visando investigar como a Lei Geral de Proteção de Dados garante a proteção dos dados pessoais e direitos fundamentais e sua relação com o direito ao esquecimento. Ademais, observando o cenário jurídico brasileiro atual, analisa-se como o direito ao esquecimento é contemplado pela Suprema Corte e os efeitos da discussão atinente aos limites de divulgação pela mídia de fatos pretéritos que geraram certa repercussão social na sua época. O método utilizado será do tipo jurídico-projetivo, com vertente metodológica jurídica-sociológica, e esta pesquisa trabalha no campo teórico.

**Palavras-chave:** Lgpd, Direito ao esquecimento, Dados pessoais, Ciberespaço, Direitos fundamentais

### Abstract/Resumen/Résumé

The research contemplates the globalized and virtually connected world, aiming to investigate how the LGPD guarantees the protection of personal data and fundamental rights and its relationship with the right to be forgotten. Observing the current Brazilian legal scenario, it is analyzed how the right to be forgotten is contemplated by the Supreme Court and the effects of the discussion regarding the limits of dissemination by the media of past facts that generated social repercussions in its time. The method used will be of the juridical-project type, with a juridical-sociological methodological approach, and this research works in the theoretical field.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Lgpd, Right to be forgotten, Personal data, Cyberspace, Fundamental rights

---

<sup>1</sup> Graduanda em direito, modalidade integral na Escola Superior Dom Helder Câmara.

<sup>2</sup> Graduanda em direito, modalidade integral na Escola Superior Dom Helder Câmara.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A presente pesquisa tem seu enfoque na análise da nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil sob a perspectiva do direito ao esquecimento. Como a tecnologia é considerada uma parte integrante da sociedade, o compartilhamento de informações é contínuo. Nesse cenário, surge a necessidade de tutela do ciberespaço a fim de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

É preciso considerar que a LGPD tem o intuito de garantir que as empresas e os demais indivíduos tratem os dados pessoais com respeito, reconhecendo sua relevância na atualidade. Essa legislação aplica a qualquer operação de tratamento de dados por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, no ambiente virtual e no ambiente físico, do país de sua sede ou do país em que estejam localizados os dados. Essa lei protege dois tipos de dados: a) dados pessoais, que consistem na informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, por exemplo, nome, endereço e gênero; b) dados pessoais sensíveis, que avançam para questões mais íntimas do indivíduo, como a opinião política, religião e orientação sexual.

Sob essa perspectiva, passa-se a discutir sobre o direito ao esquecimento, direito que trata da possibilidade de impedir a ampla divulgação de eventos pretéritos que, embora verdadeiros e lícitos, possam gerar desconforto aos envolvidos. Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) não tenha reconhecido a constitucionalidade do esquecimento, verifica-se a viabilidade de atenuar a estigmatização por fatos decorridos, sacramentados judicialmente, com a vigência da LGPD, garantindo que o cidadão seja respeitado na sua individualidade.

Posto isso, a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológico. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido no artigo será predominantemente dialético baseado em uma técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Nesse contexto, o estudo se justifica na medida em que existe a necessidade de tutela dos usuários do ciberespaço. Com esse olhar, a primeira parte da investigação apresenta o conceito do direito ao esquecimento na era digital. Por conseguinte, o trabalho examina a Lei Geral de Proteção de dados e a sua relação com o direito ao esquecimento.

## **2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL**

O ciberespaço é considerado um ambiente imaterial que possibilita a conexão de

pessoas de diversas partes do mundo. Nesse local, cada movimento dos internautas é minuciosamente registrado e armazenado na rede, os chamados rastros digitais, os quais circulam na *Web* (Rede) de forma volátil em quantidades imensuráveis. A partir dessa visão, Reis e Naves (2020), sistematizam o mundo em dois espaços distintos:

Para além de qualquer concepção platônica, vive-se, atualmente, em dois mundos: o mundo concreto e o mundo digital. Nos dois mundos, o indivíduo nasce, se constrói e estabelece relacionamentos. No mundo digital, no entanto, não se morre. Os dados digitais têm persistência histórica. Ao que parece, enquanto existir humanidade, eles permanecerão. Fala-se até de testamento de bens digitais para tratar da destinação jurídica de manifestações voluntárias em mídias sociais, que acumulam dados pessoais e têm valor intangível, como contas de Facebook, Instagram e Twitter (REIS; NAVES. 2020, p. 147).

Conforme os autores (2020), a realidade compreende dois ambientes distintos e interconectados: (a) o universo concreto; (b) o universo *online*. No ambiente tangível as pessoas têm uma vida precível, visto que nascem e morrem. Já no espaço digital, a “vida *online*” dos *Internautas* não se exaure, em razão de seus dados permanecerem na rede. Sob essa perspectiva, surgem discussões atinentes a possibilidade de restringir a divulgação de dados pretéritos, debate que deságua no direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento também denominado “direito de estar só” compreende a possibilidade de impedir a ampla divulgação de acontecimentos passados que, embora verídicos e lícitos, possam gerar desconforto à vítima e seus familiares, bem como embaraços para a ressocialização do detento. Seus defensores sustentam que o esquecimento é um direito constitucional implícito decorrente da tutela à intimidade (art. 5º, X, CF/88), à privacidade (art. 5º, X, CF/88), à honra (art. 5º, X, CF/88) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Com esse olhar, em março de 2013, a VI Jornada de Direito Civil reconheceu no enunciado 531 a existência do direito ao esquecimento: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, 2013). Sob a justificativa da importância desse direito para a ressocialização do detento e para abertura de discussões acerca do modo e da finalidade que os dados pretéritos podem ser lembrados.

Em sentido adverso, alguns autores apontam a ilegitimidade do esquecimento, posto que ele colide com outros direitos constitucionais, tais como, a liberdade de expressão, o direito ao acesso à informação (art. 5º, XIV, CF/88) e a plena liberdade de imprensa (art. 220, CF/88). O ministro do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) Luís Felipe Salomão no Recurso Especial (REsp) 1.335.153-RJ, que apesar de se posicionar a favor do esquecimento, levantou os principais contra-argumentos para sua utilização, são eles:

I) O direito ao esquecimento constitui uma afronta à liberdade de expressão e de imprensa; II) o direito de fazer desaparecer informações ocasiona a perda da própria história e do direito à memória de toda à sociedade; III) esse direito aponta o sinal de que a privacidade corresponderia a censura da atualidade; IV) esse direito faria desaparecer os registros sobre crimes e criminosos perversos que compõe a história social, informações inegavelmente de interesse público; V) não há o que se falar em transformar uma informação lícita em ilícita devido ao decurso do tempo; VI) quando um fato é inserido no âmbito do interesse coletivo afasta-se a proteção à intimidade e a privacidade em prol do interesse público; (REsp 1.335.153-RJ, Rel. Min. LuísFelipe Salomão, julgado em 28/5/2013).

Nesse cenário, observa-se um dilema relativo à constitucionalidade do direito ao esquecimento, visto que, por um lado, ele decorre do direito à privacidade e da dignidade da pessoa humana. Contudo, sob um viés diferente, ele afronta outros direitos garantidos na CF/88, como a liberdade de expressão, o direito ao acesso à informação e a liberdade de imprensa.

Devido aos intensos debates sobre a temática, o caso foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 1010606 que julgou a possibilidade da aplicação desse direito e da indenização a família da vítima de um crime de grande repercussão ocorrida na década de 1950 no Rio de Janeiro que foi reproduzido pelo programa “Linha Direta” da TVGlobo. Diante da situação concreta, o STF fixou a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021).

A decisão que contou com nove votos contra e um voto a favor declarou a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento. Conforme o relator, ministro Dias Toffoli, “admitir o direito ao esquecimento seria restringir, de forma excessiva e peremptória, as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento dos autores e o direito de todo cidadão de se manter informado a respeito dos fatos relevantes da história social” (STF, 2021). Apesar do desconhecimento do esquecimento, a Corte estabeleceu que abusos no exercício da liberdade de informação que lesionarem direitos fundamentais acarretarão sanções penais e cíveis.

Embora não haja possibilidade de aplicação desse direito, com a criação da LGPD abre-se uma discussão acerca do manuseio dos dados pretéritos. Destarte, o próximo tópico

abordará a relação entre o esquecimento e a lei de tutela de dados.

### **3. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)**

A lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelece os direitos e os deveres para o tratamento de dados pessoais no Brasil. Seus artigos exigem mais responsabilidade das empresas e de indivíduos que utilizam dados pessoais para fins econômicos, e sua proteção ocorre em qualquer ambiente em que o dado se encontre, seja no ambiente virtual ou no arquivo físico. Ao lado do Marco Civil da Internet, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Cadastro Positivo e da Lei de Acesso à Informação, a LGPD integra e orienta o microssistema de proteção de dados pessoais no país, com o objetivo de conferir maior segurança e responsabilidade aos fluxos de dados.

A lei se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou jurídica, a fim de proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. De acordo com Dupas (2000, p. 56): “As tecnologias da informação encolhem o espaço. As diversas telas anulam distâncias, desmaterializando os encontros. Mas representam, por outro lado, também grandes riscos. Lado a lado, caminham a informação e a desinformação”. Logo, é preciso ressaltar que, no século XXI, informação é poder, instrumento de controle e moeda de troca e, por isso, a LGPD é relevante mecanismo para garantir a efetivação de direitos fundamentais.

Inspirada em modelos internacionais, como a *General Data Protection Regulation* (GDPR), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais incorpora segurança jurídica em relação ao tratamento de dados pessoais, uma vez que não havia norma específica com tal intuito na esfera de regulação jurídica no Brasil. Como o estado democrático de direito se submete à lei, e essa legislação também se aplica aos órgãos públicos, a administração pública terá que não só fiscalizar a efetividade dessa lei, mas também terá que se adequar aos artigos da lei de proteção de dados. Ademais, Pinheiro (2018) afirma a importância de a LGPD especificar o conceito dos termos técnicos em sua redação:

A especificação dos termos utilizados no contexto dos dados pessoais é particularmente importante e visa resolver os problemas de conceituação e até mesmo categorização que as informações coletadas sofriam. A partir da LGPD, passa a ficar claro e apontável o que é ou não dado pessoal, assim como todos os processos, as técnicas ou os procedimentos relativos ao tratamento de dados (PINHEIRO, 2018, p.60).

É de se verificar também que as disposições da lei nº 13.709/2018 têm o objetivo de

suprir necessidades internacionais para fins comerciais e políticos. Sua preocupação em adequar o Brasil para relações internacionais e extraterritoriais com os países que fazem parte da União Europeia decorre da intenção do Brasil em fazer parte da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em que se exige que os países membros possuam uma legislação de proteção de dados e consonância com a regulamentação sobre o vazamento de dados pessoais (SANTI, 2020).

#### **4. RELAÇÃO ENTRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Todo cidadão tem direito a ser respeitado na sua individualidade e, principalmente, de não ser exposto perante o público de forma vexatória ou ter sua imagem indevidamente utilizada para o lucro de terceiros. Por isso, a pessoa não deve ser estigmatizada por fatos decorridos e já sacramentados judicialmente, seja pela prática de fato criminoso cuja pena já foi extinta, seja pela reabilitação, perdão ou qualquer outro instituto que traga a ideia de não se voltar à memória uma situação prejudicial ao desenvolvimento do indivíduo (MARCO; MEIRELLES, 2014).

Logo, o direito ao esquecimento faz surgir uma importante discussão referente aos limites de divulgação pela imprensa de fatos reais que, de alguma forma, geraram repercussão social na sua época, porém, devido ao passar do tempo, sua divulgação prejudica o sossego e a paz da pessoa que esteve envolvida no episódio. Assim como afirma Rodotà (2008):

As tecnologias da informação são importantes para o desenvolvimento social, porém, em algumas situações, expõem e ameaça a tranquilidade daquele que não quer ver a sua imagem repercutir perante a sociedade, principalmente quando envolve fatos negativos que possam levar a processos discriminatórios (RODOTÀ, 2008, p.95).

Então, o profissional que se dedica ao estudo do direito ao esquecimento deve ter em mente os novos instrumentos legislativos que surgiram no Brasil, principalmente a LGPD. Isso porque, com o aumento do tráfego de informações pela internet, a tendência é de que, no plano internacional e nacional, se busque uma harmonização mínima de regras em prol da efetividade dos direitos fundamentais, também protegidos pelo direito ao esquecimento.

As sanções na LGPD são bastante onerosas e podem servir como incentivo ao cumprimento das ordens de remoção de conteúdo na internet pelos grandes provedores de buscas, bem como seus instrumentos materiais, processuais e administrativos também podem servir como incentivo. Assim, a articulação da nova legislação de proteção de dados pessoais é

uma técnica com grande potencial para contribuir com a efetividade da proteção dos jurisdicionados que sofrerem com eventuais abusos no exercício da liberdade de informação, que resultem na lesão à sua imagem, honra e privacidade (BERGSTEIN; MARTINI, 2019).

Desse modo, é possível reconhecer que, para uma proteção completa e eficaz das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas, o direito à vida privada não deve ser objeto de interpretação restritiva e que os provedores de busca na internet têm o dever de zelar pela intimidade, sobretudo quando se verifica no caso relevante passagem de tempo que compromete a construção da história de uma pessoa ou de sua família.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões sobre o tema, verifica-se que, do ponto de vista cibernético, a LGPD trouxe expressivos avanços na operação de tratamento de dados pessoais. Dessa forma, apesar da inviabilidade da aplicação do direito ao esquecimento, conclui-se que a nova lei de proteção de dados tem a capacidade de tutelar os casos de eventuais abusos do exercício da liberdade de informação que lesionarem à imagem, honra e privacidade do indivíduo.

Assim, o jurista que pondera a respeito do direito ao esquecimento deve considerar a vigência da nova legislação brasileira de proteção de dados, visto que o aumento do fluxo de informações no meio virtual gera uma tendência de buscar por uma harmonização mínima de regras em consonância com a efetivação dos direitos humanos. Portanto, surge a exigência de defesa aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, a fim de proteger a individualidade do cidadão.

Diante do exposto, entende-se o compromisso da LGPD em amenizar a estigma decorrente de fatos pretéritos que possam ferir direitos fundamentais do indivíduo. Como o Supremo não reconheceu a constitucionalidade do direito ao esquecimento, não há que se falar em tutela desse direito pela LGPD, apenas em sancionar eventuais abusos no tratamento de dados pessoais que prejudicarem a paz e o sossego do sujeito que esteve envolvido no episódio.

## 6. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário **RE 1.010.606 RJ 2021**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>.

Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=31006510&num\\_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF). Acesso em 17 maio 2021.

BERGSTEIN, Laís; MARTINI, Sandra Regina. **Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Revista Científica Disruptiva, volume I, p. 160-176, nº 1, jan./ junho, 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/14/13>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

DUPAS, Gilberto. **Ética e Poder na Sociedade da Informação: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso**. São Paulo: UNESP, 2000.

ENUNCIADO 531. **VI Jornada de Direito Civil**, Promovida pelo Conselho de Justiça Federal/STJ. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 17 maio 2021.

MARCO, Cristhian Magnus de; MEIRELLES, Wagner Valdivino. **Sociedade da vigilância e o direito ao esquecimento**. Joaçaba, p. 102-116, abr./ maio, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3db3d2c4e2856dc>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

REIS, E. V. B.; NAVES, B. T. O. O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do Big Data. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 145-167, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.Edu.br/index.php/veredas/article/view/1795>. Acesso em: 17 maio 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTI, Leandro. **Análise à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Universidade do sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9605/Monografia%20-%20Leandro%20Santi%20-%2024.06.2020.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Para relator, direito ao esquecimento é incompatível com a liberdade de expressão**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=459955&ori=1>. Acesso em: 17 maio 2021.